

(IN)EFICÁCIA DE EPI EM CONFLITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ANTE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Edna Alves dos Santos¹

O presente estudo consiste na análise da (in)eficácia do equipamento de proteção individual – EPI, nas relações de trabalho em ambiente laboral com exposição da saúde do trabalhador, especificamente a agentes nocivos e biológicos, em contraste com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que pressupõe preenchimento unilateral pela empregadora, e, por imperativo legal, vincula a análise desta independente de outras provas, ainda que, em tese, as informações lançadas no PPP não retratem a realidade do trabalhador exposto a agentes prejudiciais à saúde.

Palavras-chave: Ambiente de trabalho hospitalar, Risco biológico. Ineficácia de EPI.

¹ Formada em farmácia e bioquímica pela Universidade Camilo Castelo Branco. Graduada em Direito pela Universidade Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A utilização de equipamento de proteção individual busca bloquear, extirpar ou minimizar a prejudicialidade que agentes nocivos podem causar a saúde do trabalhador, mas há hipóteses em que o uso de EPIs não impedem a nocividade, como exemplo agentes biológicos. Assim, trabalhadores que estão expostos a tal perigo, fazem jus a contagem de tempo especial, desde que a indicação expressa e unilateral do empregador, em formulário próprio, autorize. Contudo, ao limitar os meios de prova ao formulário expedido pelo empregador, ignorando outras ao alcance do contribuinte, obsta o acesso ao melhor benefício e justiça, razão pela qual a interpretação jurisdicional busca adequar essa realidade.

2. CONCEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº103/2019

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no artigo 201, assevera que a Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios previdenciários, no caso, aposentadoria em razão da inatividade do segurado.

As condições do ambiente de trabalho no qual o segurado está exposto pode prejudicar sua saúde, razão esta para a Carta Magna no parágrafo primeiro do dispositivo em referência, prevê hipótese de requisitos diferenciados para concessão de benefício pela inatividade, cujas peculiaridades revelam atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses.

Não obstante a previsão constitucional determinar que os benefícios previdenciários com critérios diferenciados serão tratados por lei complementar.

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física².

² CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Manual de Direito Previdenciário 21.ed., ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.1.023.

Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, renomados juristas, sustentam que a aposentadoria especial busca reduzir ou compensar a exposição do segurado a agentes prejudiciais a saúde, mencionando as lições de Maria Lúcia Luz Leiria:

"A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento"³.

Vale ressaltar que, historicamente, a Lei nº 3.807/1960 instituiu a aposentadoria especial em território brasileiro, ao passo que em seu artigo 31, estabeleceu tempo mínimo de exposição do segurado aos agentes prejudiciais a saúde pelo período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos.

A norma da década de 1960 instituiu a aposentadoria especial, e, observadas as inúmeras alterações legislativas posteriores, não modificaram a previsão normativa com relação ao período laboral ou de exposição a agentes prejudiciais, ou seja, permanecendo o lapso temporal de quinze, vinte e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

A caracterização do tempo de atividade especial pela Lei nº 8.213 de 1991, no artigo 57, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial por enquadramento⁴.

A primeira, por categoria profissional, ou seja, presunção legal de atividade desempenhada pelo segurado em condições insalubres, penosas ou perigosas, enquanto a segunda com enquadramento por agente nocivo, independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência.

³ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.620.

⁴ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.621.

Após, aos 29/04/1995 com a edição da Lei nº 9.032, foi extirpado o enquadramento por categoria profissional, impondo-se a necessidade de comprovação, pelo segurado, da efetiva exposição aos agentes agressivos a saúde, de forma habitual e permanente⁵.

A exigência de exposição aos agentes nocivos é essencial na evolução legislativa, pois categorias inteiras eram beneficiadas com aposentadorias precoces sem que os trabalhadores tivessem efetivamente expostos aos agentes nocivos à saúde e aos riscos do trabalho⁶, encarecendo, pois, o sistema previdenciário criado para proteção do contribuinte na velhice ou invalidez.

Isso porque a previsão anterior buscava uma presunção para determinadas atividades e categorias, de forma generalizada, eis que nem todos os segurados estavam expostos a agentes nocivos, mas a premissa da norma, exigiu readequação do parâmetro legal ante avanço social e jurídico.

Ora, não terá direito à aposentadoria especial o segurado que trabalhou ocasionalmente ou de maneira intermitente em condições prejudiciais à saúde, revelando a mazela da previsão anterior que obsta interpretação pela presunção exclusivamente derivada do enquadramento da categoria⁷.

Inclusive, a súmula 49, do Turma Nacional de Uniformização, sedimentou entendimento de que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.4.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente". Ou seja, até a vigência da Lei nº 9.032, iniciada aos 29/04/1995, não há necessidade de exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais à saúde.

Afeto ao agente biológico, cabe consignar que o entendimento de que o conceito de habitualidade e permanência divergem daqueles utilizados para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição⁸.

⁵ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.026.

⁶ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.026.

⁷ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.026.

⁸ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.027.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

“O §3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”⁹.

Cabe ao empregador emitir declaração sob a rubrica de formulário noticiando a exposição do segurado aos agentes nocivos a saúde. Ainda acrescentam os autores:

No referido laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e de sua eficácia, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS (§ 5º do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto n. 8.123/2013)¹⁰.

Assim, as condições de trabalho as quais o contribuinte está ou esteve exposto decorre de preenchimento unilateral pelo empregador, não admitindo dilação probatória ante limitação normativa.

A despeito da recém-publicada Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou substancialmente as regras estabelecidas acerca da aposentadoria diferenciada dos segurados expostos a agentes nocivos, com exposição de risco a saúde, considerando a temática do presente trabalho, inviável explanação acerca das alterações vigentes, pois o estudo volve-se aos parâmetros até então fixados, aplicáveis por força de direito adquirido.

3. AMBIENTE LABORAL E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O Ministério do Trabalho e Emprego, com a edição da Norma Regulamentadora 6 (NR 6), da Portaria 3.214, considera-se Equipamento de Proteção Individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho¹¹.

⁹ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.034.

¹⁰ CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Ob. Cit. p.1.034.

¹¹

Disponível

em

http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/epi.html#:~:text=Segundo%20o%20Minist%C3%A

Por sua vez, o artigo 166, do Decreto-Lei nº 5.452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com redação dada pela Lei nº 6.514/1977, determina que a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

O uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, indispensáveis para a diminuição de ferimentos, riscos ou mortes dos trabalhadores, não exclui a exposição do trabalhador a agentes nocivos, exceto se comprovada a eficácia para tanto.

A necessidade de uso de EPI deve ser apurada pelo técnico de segurança de trabalho, em qualquer tipo de ambiente de trabalho que apresente fatores de risco, seja a segurança ou a saúde dos trabalhadores, não só em áreas potencialmente consideradas perigosas ou insalubres.

A despeito da obrigatoriedade atribuída ao empregador, notadamente entrega e fiscalização do uso de EPI pelos empregados, comumente as empresas atuam com campanhas de conscientização, treinamentos, que além do fator humanitário em preservação a saúde e dignidade do trabalhador, induz caráter pedagógico para evitar possíveis penalidades financeiras aplicáveis ao empregador por sua inércia ou desídia.

Lado outro, a utilização de EPI, por si só não obsta o risco ou exposição da saúde do trabalhador, especialmente com relação a exposição a agentes nocivos de natureza biológica, o que veremos a diante, pois há obstáculo intransponível acerca da efetividade da proteção do empregado no que tange riscos dessa lavra, infectocontagiosos, bactérias, fungos, doenças e afins.

4. (IN)EFICÁCIA DO EPI E DIREITO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A exposição dos trabalhadores na área da saúde a agentes biológicos é intrínseca a atividade, pois a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva, fatalmente, não neutraliza o risco a saúde dos envolvidos.

Tuffi Messias Saliba sustenta que:

“Quanto à neutralização da exposição aos agentes biológicos por meio de EPI (Equipamento de Proteção Individual), do ponto de vista técnico, não se pode afirmar que objetivamente, como ocorre, por exemplo, com o agente ruído, que o uso efetivo e obrigatório de EPI neutraliza o risco de exposição aos agentes biológicos. É importante ressaltar, que a caracterização do risco por agentes biológicos é feita por avaliação qualitativa e, dessa forma, não há como mensurar se o EPI afasta a exposição a esse agente, vez que esse evento envolve vários fatores. Desse modo, na exposição aos agentes biológicos o risco de vida é inerente à atividade”.¹²

A análise da eficácia real do EPI deve ser pautada em benefício do segurado, pois havendo dúvida quanto a neutralização do agente nocivo a saúde, de rigor o reconhecimento do direito invocado, notadamente reconhecimento da exposição a agentes nocivos, conforme precedente consolidado no Supremo Tribunal Federal no tema 555, *in verbis*: “Item 11. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial”.¹³

Por sua vez, a autarquia previdenciária no Manual de Aposentadoria Especial em seu item 3.1.5. prescreve que:

“No caso dos agentes nocivos biológicos, considerando tratar-se do Risco Biológico, o EPI deverá eliminar totalmente a probabilidade de exposição, evitando a contaminação dos trabalhadores por meio do estabelecimento de uma barreira entre o agente Infectocontagioso e a via de absorção (respiratória, digestiva, mucosas, olhos, dermal). Caso o EPI não desempenhe adequadamente esta função, permitindo que haja, ainda que atenuadamente, a absorção de microrganismos pelo trabalhador, a exposição estará efetivada, podendo-se desencadear a doença infectocontagiosa. Neste caso, o EPI não deverá ser considerado eficaz pela perícia médica.

¹² SALIBA, Tuffi Messias. Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização. São Paulo: LTr, 2019, p. 78.

¹³ Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4170732>. Tema 555 do Supremo Tribunal Federal. Acesso em 27.09.2020 às 13h59min.

Assim, em se tratando de agentes nocivos biológicos, caberá ao perito médico Previdenciário a constatação da eficácia do EPI, por meio da análise da profiografia e demais documentos acostados ao processo, podendo se necessário solicitar mais informações ao empregador ou realizar inspeção ao local de trabalho”¹⁴.

Assim, havendo exposição a agentes biológicos não há que se falar em eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, sem que ocorra a respectiva comprovação real da neutralização do risco a saúde e vida do trabalhador, e ainda, no caso de divergência ou dúvida, deverá ser reconhecido o direito a aposentadoria especial decorrente do reconhecimento de exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

Isso porque a eficácia do EPI deve ser devidamente delineada, comprovada, sob pena de prejuízo de difícil ou improvável reparação ao segurado, eis que não o sendo, condiciona o trabalhador a prévia contaminação ou mal pior para que sua atividade seja considerada especial, hipótese peculiar do fator de risco biológico identificados em ambiente hospitalar.

Inclusive, com relação ao agente biológico hospitalar, assinala a NR-15 que inexistente EPI capaz de eliminar o risco de contaminação para com o trabalhador que esteja exposto durante sua atividade laborativa, DO FATOR DE RISCO. BIOLÓGICOS x EPI NR-15 ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (115.000-6).

Ou seja, a norma não descreve neutralização do agente nocivo biológico na hipótese de utilização de EPI, pois, o fato dos equipamentos de proteção individuais básicos utilizados pelos profissionais da saúde – não eficazes a proteção do trabalhador do agente de risco biológico (Bactérias, Vírus, Protozoários, hemoderivados, entre outros, que podem contaminar através das vias respiratórias, mucosas, contatos, cortes, picadas) – acarreta invariavelmente contato com doentes e materiais infecto-contagiantes ou perfuro cortantes.

¹⁴ Manual de aposentadoria especial atualizado pelo despacho decisório n. 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018. p. 112.

Nessa quadra, formular interpretação diversa é imputar o ônus da prova ao contribuinte hipossuficiente, que a despeito de laborar em ambiente laboral com exposição de sua saúde a agentes prejudiciais, somado ao preenchimento unilateral pelo empregador de declaração e/ou formulário acerca das condições laborais, é deixar o trabalhador a mercê da vontade alheia, somada a própria sorte de contaminação ou mal pior.

O formulário preenchido pelo empregador – PPP – não é revestido de comprovação ou perícia, mas assinado por técnico responsável, lastreado por outros documentos que retratam o ambiente laboral. Contudo, possui reflexos tributários e fiscais para a empresa as informações nele expressas, tornando, pois, temerária a confiabilidade no documento ao passo que pode refletir manipulação para preservar interesses da própria empresa, em detrimento da real condição e exposição do segurado a agentes nocivos à saúde.

No ponto, o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 15 pelo TRF da 4ª Região, possibilita a produção de prova pericial para apuração da real eficácia dos EPIs no caso concreto, autorizando, inclusive, hipótese de ineficácia presumida, conforme voto do Desembargador Jorge Antônio Maurique:

Cumpra ainda observar que existem situações que dispensam a produção da eficácia da prova do EPI, pois mesmo que o PPP indique a adoção de EPI eficaz, essa informação deverá ser desconsiderada e o tempo considerado como especial (independentemente da produção da prova da falta de eficácia) nas seguintes hipóteses:

b) Pela reconhecida ineficácia do EPI:

b.1) Enquadramento por categoria profissional: devido a presunção da nocividade (ex. TRF/4 5004577-85.2014.4.04.7116/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, em 13/09/2017)

b.2) Ruído: Repercussão Geral 555 (ARE 664335 / SC)

b.3) Agentes Biológicos: Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.4) Agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos: Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015: Exemplos: Asbesto (amianto): Item 1.9.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017; Benzeno: Item 1.9.3 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017.

b.5) Periculosidade: Tratando-se de periculosidade, tal qual a eletricidade e vigilante, não se cogita de afastamento da especialidade pelo uso de EPI. (ex. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004281-23.2014.4.04.7000/PR, Rel. Ézio Teixeira, 19/04/2017)

Logo, seguramente é possível concluir que a objetividade necessária para eliminação de riscos com o uso de EPIs, no caso de agentes biológicos, não se admite, isso porque inúmeras variáveis podem repercutir na análise, como o correto manuseio, qualidade, treinamento, e mesmo assim o risco de contaminação permanece.

Com efeito, a despeito do IRDR n. 15 do TRF-4 não ter julgamento concluído, o voto acima acena pela ineficácia do EPI com relação aos agentes biológicos, e por tal prisma, diversos processo que tratam da matéria são sobrestados em sede de sentença, até decisão final do incidente, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR Nº 15. SUSPENSÃO PROCESSUAL. MODULAÇÃO. 1. Compete ao relator, nos moldes do artigo 982, I, do CPC, definir os critérios pelos quais devem ser suspensas as ações que tratam da matéria admitida no IRDR. Não cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre a conveniência de seguir ou não as instruções estabelecidas pelo relator do incidente. 2. Os processos individuais relacionados ao IRDR nº 15, nos termos do que foi determinado pelo relator, devem ter seu curso até a conclusão para a sentença, momento em que se decidirá sobre o sobrestamento. (TRF4 5040133-20.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 14/02/2019) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRDR 15 DO TRF4. SOBRESTAMENTO. MOMENTO. Ao ser admitido o IRDR 15 foi determinado “o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para sentença”. Assim, descabe a suspensão imediata dos feitos em tal situação, devendo ser encerrada a instrução processual, momento que se definirá o sobrestamento, ou não, em razão da discussão travada no incidente (TRF4, AG 5012052-61.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 07/05/2018).

(TRF4 5013673-93.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relatora LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, juntado aos autos em 03/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRDR Nº 15. SUSPENSÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. Ao ser admitido o IRDR nº 15 foi determinado “o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para sentença”. Assim, descabe a suspensão imediata dos feitos em tal situação, devendo ser encerrada a instrução processual, momento que se definirá o sobrestamento, ou não, em razão da discussão travada no IRDR nº 15. (TRF4, AG 5012052-61.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 07/05/2018)

De igual toada, o TRF da 3ª Região, instaurou IRDR sob o n.º 0000167-04.2018.4.03.9300, oriundo do processo originário sob o n. 0000167-04.2018.4.03.9300, a fim de apreciar pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, ao passo que a 08ª Turma Recursal de São Paulo em divergência ao acórdão paradigma 03ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado n. 0000560-97.2013.4.03.6326).

No caso, o IRDR busca uniformizar entendimento jurisprudencial acerca da declaração no PPP a respeito do uso de EPI eficaz no desempenho da atividade de auxiliar de limpeza em ambiente hospitalar, com exposição de forma habitual e permanente a agentes biológicos, com a finalidade de enquadrar como especial o período de 09/01/1995 a 27/01/2011, sustentado pela requerente, cujo resultado aponta a seguinte ementa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. ATIVIDADE DE SERVIÇO DE LIMPEZA EM AMBIENTE HOSPITALAR. EPI EFICAZ. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM NÃO ANALISADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 09, 82 E 85 DA TNU. DECISÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO – RESP 130034/PR. DECISÃO DO STF NO ARE 664.335/SC. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Vale lembrar que o C. STF no ARE 664.335/SC decidiu que o fator de risco biológico apresenta características peculiares, ainda que não tratado pelo Guardião da Constituição com especificidade, no IRDR do TRF-3 a Ilustre Relatora Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler assevera:

(...) a presença do agente nocivo nas condições de trabalho, por si só, não caracteriza a atividade como especial para fins previdenciários. Além da sua presença é imprescindível que a exposição tenha ocorrido de modo habitual e permanente e que, em regra, a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva ou Individual (EPI/EPC), que se comprovarem eficazes, afasta a especialidade do labor.

Inclusive, na esteira da interpretação alcançada pelo STF em regime de repercussão geral (ARE n. 664.335/SC), a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 50479252120114047000, concluiu que:

No tocante à controvérsia a respeito da eficácia do EPI em relação aos agentes biológicos, cumpre ressaltar que o referido Manual de Aposentadoria Especial (Resolução nº 600 do INSS, de 10/08/2017), consta que “o raciocínio que se deve fazer na análise dos agentes biológicos é diferente do que comumente se faz para exposição aos demais agentes, pois não existe “acúmulo” da exposição prejudicando a saúde e sim uma chance de contaminação.

Prossegue a renomada magistrada:

É importante salientar que a própria Resolução nº 600 de 2017, expedida pelo INSS, quando trata da tecnologia de proteção aos agentes biológicos, menciona expressamente que: “Como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências”. Portanto, na prática, o próprio INSS passou a reconhecer que na impossibilidade de se constatar a real eficácia do EPI na atenuação do agente biológico, deve se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação no PPP, se cumpridas às demais exigências.

Nesse contexto, a exposição do trabalhador a agentes biológicos em ambiente hospitalar, no que tange a utilização de EPIs, exige comprovação da eficácia e neutralização do agente nocivo a saúde, hipótese na qual será afastada a especialidade do período.

Havendo dúvida acerca da efetiva neutralização do risco a saúde do trabalhador, deverá ser conferido direito ao período especial, caso presentes os demais pressupostos, e, por arremate, assegurado o benefício de aposentadoria especial ao contribuinte.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado.

O uso de equipamento de proteção individual ou coletivo, indispensáveis para a diminuição de ferimentos, riscos ou mortes dos trabalhadores, cuja disponibilização aos segurados cabe obrigatoriamente ao empregador, não exclui a exposição do trabalhador a agentes nocivos, exigindo comprovação da eficácia.

A análise da eficácia do equipamento de proteção individual nas relações de trabalho em ambiente laboral com exposição da saúde do trabalhador aos agentes biológicos, exige comprovação, e na hipótese de dúvida, deverá ser interpretada como ineficaz para seu propósito.

Os agentes biológicos não autorizam presunção de eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, sem a respectiva comprovação real da neutralização do risco a saúde e vida do trabalhador, sob pena de reconhecimento do direito a aposentadoria especial decorrente do reconhecimento de exposição a agentes nocivos de natureza biológica.

Esse é o parâmetro que a jurisprudência contemporânea enfrenta e está sedimentando, em observância a condição peculiar dos trabalhadores expostos a agentes biológicos em ambiente hospitalar, que ao final e ao cabo, deve firmar interpretação benéfica ao contribuinte que faz *jus* ao reconhecimento de período especial laborado em condições agressivas a sua saúde.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTRO. Carlos Alberto Pereira, LAZZARI. João Batista. Manual de Direito Previdenciário 21.ed., ver., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso 20 fev.2021.

Equipamento de Proteção Individual (EPI). Disponível em: http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/epi.html#:~:text=Segundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho,seguran%C3%A7a%20e%20a%20sa%C3%BAde%20no Acesso 01 nov.2020.

Lei n. 8.213/1991. Lei de Benefícios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm. Acesso 20 fev.2021.

Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso 20 fev.2021.

Manual de aposentadoria especial atualizado pelo despacho decisório n. 479/DIRSAT/INSS, de 25 de setembro de 2018.

Portal do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4170732>. Acesso em 27 set.2020.

SALIBA, Tuffi Messias. Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização. São Paulo: LTr, 2019.